Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25474

RECURSO ELEITORAL N. 5916-12.2010.6.24.0091 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA
Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**
Recorrente: Huan Diego Back

- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO - COMUNICAÇÃO APENAS AO PARTIDO POLÍTICO - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - EXIGÊNCIA DAS DUAS COMUNICAÇÕES - ARTS. 21 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/1995 E ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.117/2009 - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES CONFIGURADA - NULIDADE DE AMBAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Na forma dos artigos 21 e 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, antes de filiar-se a um novo partido o eleitor deverá desligar-se do partido ao qual já era filiado, comunicando por escrito ao órgão de direção municipal e também ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, sob pena de restar configurada a dupla filiação, com o cancelamento de ambas.

Exigência reiterada pelas Resoluções n. 23.117/2009 e 23.198/2009 do TSE.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que declarou nulas as filiações partidárias de Huan Diego Back, ressalvando que pode o eleitor inscrever-se novamente no partido em que desejar permanecer filiado, e determinar, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão aos órgãos de direção regional dos partidos políticos e aos Juízes Eleitorais, estes para que comuniquem aos órgãos de direção partidária na sua jurisdição, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de novembro de 2010.

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

RECURSO ELEITORAL N. 5916-12.2010.6.24.0091 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Huan Diego Back, contra a sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral – Itapema (fls. 7-8), que, com fundamento no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, declarou nulas suas filiações partidárias ao Democratas (DEM) e ao Partido Social Liberal (PSL) de Itapema.

No recurso (fls. 12-13), Huan Diego Back sustenta que se filiou ao Partido Social Liberal (PSL) somente após o pedido de desfiliação ao Partido Democratas (DEM), que teria deixado de proceder aos registros exigidos pela legislação por falta de organização. Anexou os documentos das fls. 14 e 15.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 26-30).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, é preciso, de início, examinar a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público.

O Procurador Regional Eleitoral entende intempestivo o recurso porque a sentença foi publicada no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina* (*DJESC*) em 7.6.2010, mas o recurso foi protocolizado somente no dia 24.6.2010, muito após o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Ocorre que a parte não possuía advogado constituído nos autos, devendo ser observado, nesse caso, o Provimento n. 2/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral – com a redação dada pelo Provimento CRESC n. 5/2008 –, que determina, no seu art. 2º, § 2º, que a intimação aos eleitores acerca da decisão de cancelamento de filiação partidária ocorrerá por meio de edital, que será publicado com prazo de 15 (quinze) dias.

Como a forma de intimação estabelecida pela Corregedoria e referendada pelo Tribunal foi cumprida pelo Juízo *a quo* por meio da publicação do edital n. 77/2010 no mural do Cartório Eleitoral entre os dias 4 e 28 de junho de 2010 [certidão no rodapé do edital de fl. 11], não há como se dar por intimado o eleitor na data da publicação da sentença no *DJESC*, sendo, por isso, tempestivo o recurso, já que o prazo de três dias para sua interposição somente teve início após os 15 dias de publicidade do edital no mural do Cartório Eleitoral.

Dito isso, conheço do recurso.

RECURSO ELEITORAL N. 5916-12.2010.6.24.0091 - CLASSE 30 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

No mérito, a declaração de nulidade das filiações partidárias de Huan Diego Back decorreu da duplicidade apontada pelo sistema de filiações da Justiça Eleitoral. Consoante o espelho demonstrativo da fl. 4, o recorrente estava filiado ao DEM desde 25.9.1999, vindo a filiar-se ao PSL em 24.9.2007, não havendo registro da desfiliação da antiga agremiação.

O recorrente apresentou os documentos das fls. 14 e 15.

O primeiro efetivamente comprova que o antigo partido, o Democratas, por meio de seu presidente no Município de Itapema, foi informado da intenção de Huan Diego Back de deixar a grei partidária no dia 27 de julho de 2007, antes, portanto, do ingresso do filiado nos quadros do Partido Social Liberal, que ocorreu em 24.9.2007.

O segundo documento, porém, que seria a comunicação efetuada à Justiça Eleitoral na mesma data, só foi efetivamente encaminhado ao Cartório Eleitoral em 24.6.2010, data da interposição do recurso. Inclusive, a chefia do Cartório, atendendo à determinação do Juiz Eleitoral, certificou (fl. 22) "que o Cartório Eleitoral não recebeu uma via do documento de fl. 15 oportunamente".

Diante da primeira prova, acima referida, na linha da jurisprudência deste Tribunal poder-se-ia concluir no sentido de que foi a comunicação ao partido mais antigo foi suficiente para afastar a dupla filiação.

Nesse sentido cito a seguinte ementa, que bem exemplifica o posicionamento da Casa, adotado em decisões proferidas no ano de 2008:

> - RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEITOR INCLUÍDO NAS LISTAS DE FILIADOS ENCAMINHADAS POR DUAS AGREMIAÇÕES - EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO RECONHECIDO PELO ANTIGO PARTIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - FORMALIDADE PRESCINDÍVEL EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA - PROVIMENTO.
>
> Somente a comunicação ao partido do qual o eleitor deseja se desvincular mostra-se imprescindível para efetivar a desfiliação partidária [TRESC. Ac. n. 22.159, de 26.5.2008].
>
> Exsurge juridicamente razoável, em face do princípio da autonomia partidária, atenuar o rigor da legislação eleitoral, a fim de relevar a falta da comunicação da desfiliação ao Juiz, sobretudo quando as provas colacionadas demostrarem, com segurança, que essa omissão decorreu diretamente de ato falho da antiga agremiação partidária [Acórdão n. 22.176, de 4 de junho de 2008, relatado pelo Juiz Cláudio Barreto Dutra].

Todavia, tenho razões para apresentar, neste momento, voto que destoa da orientação até hoje adotada por esta Corte, que privilegia a autonomia partidária. Ocorre que, a meu ver, estas decisões contrariam expressamente o disposto no art. 21 e no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei n. 9.096/1995, assim redigidos:

> Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado **faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral** da Zona em que for inscrito.
>
> Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos [grifei]
>
> Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. **Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos [grifei].

Registro que essa redação é a original, não tendo sido objeto de alteração com a minirreforma introduzida pela Lei n. 12.034/2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, exige ambas as comunicações, apenas abrandando a regra do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 no que se refere ao prazo para comunicação, como se verifica no precedente abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.
>
> 1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação" (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).
>
> 2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

> 3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 28.848, de 17.12.2008, Relator Min. Felix Fischer]

Além disso, recentemente o TSE editou novas resoluções regulamentado as filiações partidárias e o novo sistema adotado pela Justiça Eleitoral para registro das informações a elas pertinentes (Resoluções TSE n. 22.117/2009 e n. 23.198/2009), nas quais acrescentou expressamente, com relação à matéria em discussão, a seguinte prescrição:

> Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.
>
> Parágrafo único. **A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for escrito, nos termos da lei** [grifei].

Portanto, como se pode verificar, ainda que o partido anterior tenha sido comunicado da desfiliação e não tenha relacionado o nome do filiado na última relação encaminhada à Justiça Eleitoral, se o eleitor não comunicar ao Juiz Eleitoral, o sistema de filiados continuará a apontar dupla filiação.

Ora, à Justiça Eleitoral por determinação legal, cabe verificar o cumprimento do prazo de filiação para eventual candidatura. Essa fiscalização, a meu ver, não interfere na autonomia constitucionalmente garantida aos partidos políticos. Pelo contrário, fortalece o pluripartidarismo e a democracia, pois evita que seja levada a efeito por alguma agremiação política manobra para recrutar filiados de partido adversário que possa deixá-lo sem a opção de nomes para concorrer ao pleito. Da mesma forma, protege os filiados de atos praticados pelo partido que possam prejudicá-los, como a desídia em não comunicar a filiação ou a imposição de candidaturas de pessoas estranhas ao partido, que ingressaram de última hora na agremiação a fim de disputar as vagas para concorrer ao pleito, em detrimento daqueles que realmente nele militam.

Por essas razões, penso que deve a Justiça Eleitoral catarinense passar a observar estritamente os termos da legislação partidária, que exige as duas comunicações para a desfiliação partidária, entendimento reforçado pelo Tribunal

Superior Eleitoral, até mesmo porque documentos como o apresentado nestes autos, verdadeira declaração particular, poderiam ter sido elaborados agora, com data retroativa, para tentar corrigir a falha em que incorreu o eleitor, com a anuência do presidente ou de algum dirigente do partido anterior.

Entendo também que o momento é oportuno para que este Tribunal reveja seu posicionamento, porque, como a próxima eleição será realizada somente em 2012, devendo o ora recorrente, se pretender disputar um cargo eletivo, estar com a filiação deferida pelo partido até o começo de outubro de 2011, nova filiação poderia ser providenciada sem que isso lhe traga qualquer prejuízo. Além disso, é de se ponderar que a Lei n. 9.096/1995 já completou 15 anos, tempo suficiente para que partidos e eleitores tenham tido conhecimento desta regra básica e que não apresenta embaraços para o seu cumprimento, o que não exclui a possibilidade deste Tribunal comunicar aos Juízos Eleitorais e aos partidos políticos a nova posição, caso adotada, a fim de que possam orientar seus novos filiados e aqueles que pretendem deixar a agremiação acerca da necessidade de efetuarem as duas comunicações.

Assim, considero configurada a dupla filiação, em razão de não ter havido comunicação à Justiça Eleitoral do desligamento do eleitor do Democratas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Huan Diego Back, mantendo a sentença que declarou nulas suas filiações partidárias, ressalvando que pode o eleitor inscrever-se novamente no partido em que desejar permanecer filiado, determinando, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão aos órgãos de direção regional dos partidos políticos e aos Juízes Eleitorais, estes para que comuniquem aos órgãos de direção partidária na sua jurisdição.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 5916-12.2010.6.24.0091 - RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): HUAN DIEGO BACK
ADVOGADO(S): ANDRÉ LYSENKO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que declarou nulas as filiações partidárias de Huan Diego Back, ressalvando que pode o eleitor inscrever-se novamente no partido em que desejar permanecer filiado, e determinar, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão aos órgãos de direção regional dos partidos políticos e aos Juízes Eleitorais, estes para que comuniquem aos órgãos de direção partidária na sua jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 25474. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 11.11.2010.